



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

**PARECER N.º 024/2021.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.371/2021.**

## **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 3.371/2021, de autoria do Executivo Municipal, "Ratifica a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio."

Na mensagem que encaminha a proposição em testilha, o Chefe do Poder Executivo Municipal assim asseverou, *in verbis*:

"(...)

*Em decorrência da Lei Federal n.º 14.026, de 2020, conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento, a atividade regulatória dos serviços de saneamento básico ganhou, novamente, grande destaque.*

*De fato, além da obrigação legal estabelecida na legislação federal quanto à necessidade de que todos os municípios brasileiros possuam entidade reguladora, constata-se que uma regulação eficiente e independente desses serviços contribui de forma decisiva para que a universalização seja alcançada.*

*Pensando justamente em criar uma entidade reguladora altamente técnica e independente, capaz de atuar com excelência na regulação dos quatro eixos do saneamento (água, esgoto, resíduos e drenagem), propõe-se que o Município, por meio de seu Poder Legislativo, ratifique o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES).*

*Com efeito, o Protocolo de Intenções em questão é um dos mais modernos e adequados documentos de constituição de uma entidade reguladora independente e forte, além de atender adequadamente os anseios locais da realidade do Município.*

*Na certeza de que a ARIES atenderá de forma adequada a regulação dos serviços de saneamento do Município, pede-se a aprovação do projeto por parte desse digno Legislativo."*

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 12/11/2021 (sexta-feira) e foi lida/apresentada no expediente da sessão ordinária realizada no dia 17/11/2021 (quarta-feira).

Os presentes autos, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

## **II – ANÁLISE JURÍDICA:**

### **2.1. Da Competência e Iniciativa:**

Como se vê da proposição em testilha, a mesma tem por finalidade a *ratificação dos termos do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES)*, constituída em forma de consórcio público de entes municipais e, bem assim, a ratificação do ingresso do Município de Ibiracú no referido consórcio.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Pois bem! Na própria mensagem que encaminha a proposição, o Executivo Municipal assevera que o objetivo é de que o Município integre uma entidade reguladora altamente técnica e independente, capaz de atuar com excelência na regulação dos quatro eixos do saneamento (água, esgoto, resíduos e drenagem).

A Constituição Federal, em seus arts. 21, XX atribui à União a competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos" e, em seu art. 23, IX, ela prevê ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção de "programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico". Trata-se, portanto, de competência comum dos entes (união, Estados, Distrito Federal e Municípios), observadas as diretrizes gerais traçadas pela União.

A rigor, em se tratando de competência comum, é certo que a União edita normas de caráter geral, concentrando funções de planejamento, organização, gestão e controle de recursos. Os municípios, a seu turno, possuem competências concentradas na prestação de serviços públicos de saúde. Essa lógica também se evidencia na política nacional de saneamento básico.





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Outrossim, o saneamento básico é uma atividade incluída no conceito de "desenvolvimento urbano". Note que, logo após a menção a essa expressão no art. 21, XX, a Constituição Federal utiliza a palavra "*inclusivo*", inserindo dentro da denotação do conceito de "desenvolvimento urbano" a habitação, o saneamento básico e o transporte urbano. E, como observa *Floriano de Azevedo Marques Neto*<sup>1</sup>, quando se entende que "*urbanismo*" (e, portanto, "*política urbana*") é a disciplina da ordenação da cidade e do uso e funcionamento da vida no ambiente urbano, o saneamento básico é uma parte da atividade urbanística.

Justamente em razão de o saneamento básico fazer parte da política urbana é que a competência para prestar (*executar*) o serviço de saneamento básico é dos Municípios. Afinal, pelo art. 182 da Constituição, o Município é o ente político competente para executar a política de desenvolvimento urbano.

Assim, a proposição em foco justifica-se em face da obrigação imposta por vetor de origem constitucional desenvolvida por meio da Lei Federal n.º 11.445/07 (*Lei Nacional de Saneamento Básico*), que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico. Ficou então determinado que os Municípios responderão pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, bem como, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Por serem funções distintas, deveriam ser exercidas de forma autônoma. Ou seja, por quem não acumula as funções de prestador/fiscalizador desses serviços. Daí porque ser então necessário, a criação de um órgão distinto, no âmbito da Administração direta ou indireta. Em face da experiência acumulada em relação a outros consórcios e de sua forte presença regional, justifica-se a adesão do Município de Ibiracú, com outros Municípios, participantes do respectivo Consórcio, ao Protocolo de Intenções para a criação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico (ARIES), por entender-se que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, de modo que a integração regional através da constituição de consórcio público seria a solução mais adequada, com a possibilidade de sua área de atuação ser ampliada para outros Municípios.

O Projeto de Lei em questão objetiva a ratificação pelo Legislativo Municipal para a constituição de Consórcio Público, que dará origem a ente da administração indireta, nos termos disciplinados pelos arts. 3º e 5º, da Lei Federal n.º 11.107/05:

<sup>1</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *As parcerias público-privadas no saneamento ambiental. Parcerias público-privadas*, p. 307.





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"Art. 3º. O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções;  
(...)  
Art. 5º. O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções."

Nesse sentido, tem-se a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88. Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do art. 18, da CF/88, celebrar acordo de Consórcio com outros entes federados, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos por lei de imposição nacional (Lei Federal n.º 11.445/07), nos termos estabelecidos pelo *caput* do art. 241 da CF/88, que assim prevê, *in verbis*:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

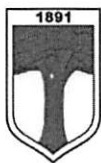
Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal, também confere ao Município a competência para disciplinar sua participação em consórcio objetivando a resolução de problemas comuns, conforme se verifica dos artigos abaixo citados:

"Art. 8º. **Ao Município compete** prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**  
II - **suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;**  
III - **elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;"**

"Art. 9º. **É da competência administrativa comum do Município**, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:  
(...)  
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico;"**

"Art. 17. **Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito**, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:  
X - **autorizar, ainda;**  
(...)  
b) convênios com entidades públicas ou particulares e **consórcios com outros Municípios;"**





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**"Art. 96. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios."**

**"Art. 158. O Município poderá celebrar convênios, acordos e consórcios com outros Municípios, visando à preservação do meio ambiente."**

Sendo assim, entende-se que está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente Projeto de Lei n.º 3.371/2021.

Sobre a competência para deflagrar o processo legislativo, ressalte-se que a iniciativa do Prefeito Municipal está em conformidade com o disposto no art. 37, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê, *in verbis*:

**"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)  
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"**

Ora, o Projeto de Lei em questão trata de ajuste entre órgãos administrativos pertencentes aos governos municipais associados, respectivamente, tratando-se de matéria de cunho eminentemente técnico-administrativo, afeto de modo específico às competências cuja iniciativa para a propositura se reconhece ao Poder Executivo.

Ademais, a proposição veicula projeto de lei de efeitos concretos, carecendo da abstração e da generalidade que caracterizam as normas de um modo geral, ou seja, quando analisada sob o prisma *material*, possui a norma *sub analise*, natureza jurídica de ato administrativo.

Nesse sentido, verifica-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica Municipal de Ibiracú para iniciar, privativamente, o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas na proposição em testilha, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei.

## **2.2. Da Espécie Normativa, Regime de Tramitação, Quórum de Aprovação e Processo de Votação:**

Prescreve o caput do art. 5º, da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que "o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções." Portanto, a ratificação do Protocolo de Intenções deve ser veiculado





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

por meio de lei ordinária, não havendo previsão expressa quanto às hipóteses de manejo de lei complementar.

No que toca ao regime de tramitação, a matéria deve observar o regime ordinário, com submissão às Comissões Permanentes pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI; Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI e Obras e Serviços Públicos – art. 45, do RI*).

Já em relação ao quórum para aprovação da matéria, conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 1º e 190, II, "h", do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos votos, obtida a partir do primeiro número inteiro superior à metade, incluindo os presentes e ausentes à sessão da Câmara Municipal.

Outrossim, o processo de votação a ser utilizado, nos termos do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, é o simbólico, em turno único.

### **2.3. Da ratificação do Protocolo e Intenções e inclusão do Município no Consórcio – Considerações:**

Em face do processo de fortalecimento dos governos locais no Brasil, desencadeado com a promulgação da CF/88, identificou-se também a emergência de diferentes formas de cooperação intergovernamental que parecem resultar da confluência entre fatores institucionais e a vontade política dos governos locais.

Sejam originárias de estímulos oriundos do centro ou emanadas de urna decisão política local, tanto a *cooperação vertical* como a *cooperação horizontal* supõem a existência de políticas "autônomas" nos diversos níveis de governo.

É esta autonomia que permite que uma efetiva colaboração ocorra, e não uma simples subordinação dos municípios a programas federais ou a subordinação dos pequenos municípios a municípios de maior porte.

A perspectiva de cooperação também está presente internamente a um mesmo governo, na forma da articulação intersetorial e da ação integrada, sinalizando a emergência de um novo enfoque na promoção de políticas públicas.

Desse modo, a articulação entre esferas de governo e entre diferentes órgãos e setores de um mesmo nível de governo deve ser vista como parte de um movimento mais abrangente, de ampliação do leque de atores envolvidos na gestão pública - o qual poderá incluir também a participação da sociedade civil.

Trata-se de uma das dimensões da nova governança local, centrada na mobilização de interesses e recursos de diversos participantes, governamentais e não-governamentais, em torno de metas coletivas, de inegável interesse público.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Na opinião desta Procuradoria, as disposições normativas contidas no Projeto de Lei n.º 3.371/2021, correspondem integralmente a tais premissas.

E neste contexto, assume especial importância a vontade política dos governantes num quadro de crise do modelo de desenvolvimento em nível regional. Desse modo, os novos arranjos institucionais assumidos pelo poder público, articulados ao incentivo proveniente da esfera federal e/ou estadual, aliada à ruptura do círculo vicioso da descontinuidade administrativa e aos avanços na legislação em torno da gestão compartilhada, dão ênfase aos Consórcios Públicos.

Para boa parte da literatura especializada os Consórcios representam o melhor exemplo das lentas, porém importantes, mudanças em curso no nível das gestões regional e local. As razões para a sua constituição seriam de diversas ordens. Uma primeira, corresponderia ao desafio com que se deparam os governos locais, diante das necessidades de municipalização das políticas públicas, dadas as suas carências de capacidade instalada, de recursos financeiros e humanos. Um segundo fator a impulsionar os consórcios consistiria na possibilidade deste mecanismo dinamizar a resolução de problemas e a implementação de ações de interesse comum, garantindo respostas eficientes a problemas de capacitação de recursos humanos, ao planejamento de ações em âmbito regional, e articulando esforços e formas de pressão junto aos órgãos de governo em nível estadual e federal.

Nesse sentido, importa ressaltar que o instituto do consórcio público foi prestigiado pela Lei Orgânica do Município de Ibiracú, havendo previsão expressa, em seus arts. 96 e 158, no sentido de que "O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios" e que "O Município poderá celebrar convênios, acordos e consórcios com outros Municípios, visando à preservação do meio ambiente", visando ao tratamento e à solução de problemas comuns

Instituto que atualmente adquiriu grande relevância na descentralização de serviços públicos, os consórcios também foram estudados por grandes administrativistas. De acordo com o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*<sup>2</sup>:

*"Contrato de consórcio público é o ajuste que entes federados celebram, precedido de protocolo de intenções, e aprovação legislativa, no qual delegam a gestão associada de serviços públicos e a realização de objetivos de interesses comuns, de conformidade com as normas legais, as cláusulas do protocolo e as do próprio contrato, inclusive as cláusulas que definem a sua personalidade jurídica, como associação pública de direito público ou como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos."*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 34ª ed. 2008, pg. 273.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

A respeito da imprescindibilidade da ratificação do protocolo de intenções, para a criação do consórcio público, transcrevemos as valorosas lições do mesmo autor<sup>3</sup>, *in verbis*:

*"A constituição do consórcio público será por meio de contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções (...) Sem a ratificação acima, que equivale à autorização, é nula a participação do ente federado."*

Portanto, em relação ao meio jurídico escolhido para a formalização do consórcio, não há qualquer objeção a ser oposta, haja vista que a matéria foi submetida à ratificação do Poder Legislativo por meio do Projeto de Lei sob análise.

Quanto aos requisitos de regularidade para a constituição do consórcio, constata-se que as cláusulas de 1ª e 2ª do Protocolo de Intenções cuidam dos aspectos gerais do consórcio, prevendo os subscritores e as questões relacionadas à ratificação pelos Municípios integrantes (art. 4, II e 5º, da Lei n.º 11.107/2005). Por sua vez, as cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, respectivamente, cuidam da denominação, do custeio, do prazo de duração e sede/área de atuação do consórcio (art. 4º, I e III, da Lei n.º 11.107/2005).

Além disso, os demais requisitos legais também foram contemplados na minuta anexa, por exemplo: (i) os entes federativos participantes são descritos ao Final do protocolo (art. 4º, II, da lei 11.107/2005); (ii) a área de atuação é identificada pela cláusula 6ª (art. 4º, III, da lei 11.107/2005); (iii) a natureza jurídica autárquica, de pessoa jurídica direito público, foi ressaltada na cláusula 3ª (art. 4º, IV, da lei 11.107/2005); (iv) a possibilidade de representação dos entes federativos pelo consórcio é tratada na cláusula 8ª (art. 4º, V, da lei 11.107/2005); (v) a transferência ao consórcio das competências de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico e a previsão de contrato de programa encontram-se previstas nas cláusulas 9ª a 11ª (art. 4º, XI, da lei 11.107/2005); (vi) as cláusulas subsequentes, 12ª a 18ª tratam da organização da agência (órgãos, funcionamento e competências específicas), assembleia geral, definindo-a como instância deliberativa máxima e estabelecendo critérios para a eleição de representantes (art. 4º, VI, VII e VIII, da lei 11.107/2005); (vii) as cláusulas 19ª a 27ª, por sua vez, tratam da gestão administrativa, prevendo o quadro de pessoal, forma de provimento e remuneração dos cargos (art. 4º, IX, da lei 11.107/2005); (viii) as cláusulas 28ª a 32ª estabelecem as condições/hipóteses de saída da agência, exclusão de consorciado, alteração e extinção do contrato de consórcio, e; (ix) as cláusulas subsequentes tratam das disposições gerais e gestão associada, verificando-se a presença de todos os requisitos previstos no art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 34ª ed. 2008, pg. 380.







# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Assim, verifica-se que o Protocolo de Intenções anexo ao Projeto também está de acordo com a legislação vigente, inexistindo ilegalidade a ser apontada.

Por fim, importante ressaltar que de acordo com a propositura, o Protocolo de Intenções, após a sua ratificação, será convertido em contrato de consórcio público, o qual terá personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica (art. 2º do Protocolo de Intenções). Assim, a consequente formalização de um contrato redundará na assunção de despesas para o ente municipal, razão pela qual o Projeto necessita atender às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n.º 101/2000, em especial às disposições do art. 16, inciso I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como atendimento às normas gerais que regulamentam as finanças públicas.

Nesse particular aspecto, calha registrar o ensinamento de *Henrique Cartaxo Fernandes Luiz*<sup>4</sup>, in verbis:

"(...)

*A propósito, os contratos geradores de despesas aos entes federativos consorciados - inclusive mediante a transferência de recursos à pessoa jurídica criada para congregá-los - subordinam-se ao regime da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Logo, necessitam ser precedidos da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, além de compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a fim de que reste comprovada a existência de dotação específica e suficiente para a assunção destas despesas pelos entes federativos contratantes."*

Entende-se, portanto, que a Comissão pertinente (*Comissão de Finanças e Orçamento*) deverá diligenciar, junto ao Executivo, o atendimento dessa exigência, a fim de que a proposição tenha seu curso regular. Aliás, oportuno destacar que a matéria, por também envolver questões orçamentárias, entende-se que deve ser submetida à análise do técnico da área financeira/orçamentária da Câmara, nos termos do disposto no art. 83 do Regimento Interno, a fim de dar melhores subsídios aos nobres Vereadores sobre a questão.

Destaca-se, conclusivamente, as disposições constantes da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções, que prevê expressamente que *"a obrigação de custear a ARIES, quer seja através de Contrato de Rateio ou através de Preço de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público"*. Portanto, por ocasião da celebração do contrato de rateio para o suprimento das despesas do consórcio público (*formalizado em cada exercício e com prazo de vigência não superior aos das dotações que o*

<sup>4</sup> FERNANDES LUIZ, Henrique Cartaxo. Artigo intitulado "A disciplina dos consórcios públicos – Lei n.º 11.107/05, constante do seguinte endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/depeso/32004/a-disciplina-dos-consorcios-publicos---lei-n--11-107-05>, acesso em 29/11/2021.





# Câmara Municipal de Ibirajuru

Estado do Espírito Santo

suportam – cf. § 1º, do art. 8º, da Lei n.º 11.107/05), deverá ser verificado, previamente, se foi atribuída a respectiva dotação orçamentária, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, conforme a previsão do art. 10, XV, da Lei n.º 8.429/1992.

## **2.4. Da Técnica Legislativa:**

Conforme se verifica dos autos da proposição, a Secretaria da Câmara já anexou o *Estudo de Técnica Legislativa*, corrigindo as eventuais distorções relacionadas à técnica legislativa tendo em conta o que preceitua a Lei Complementar n.º 95/1998, que estabelece normas e regras sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Corroborar-se, pois, os termos do Estudo efetuado, com apenas duas sugestões que seguem:

1º) Na **ementa** da proposição, constar: "*Ratifica a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES), ratifica o ingresso do Município no Consórcio respectivo e dá outras providências*";

2º) No **art. 1º**, a persistir a redação apresentada pelo Estudo de Técnica, a alteração deve ser procedida via proposta de emenda, a ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, assim constando: "*Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2006, e demais normas aplicáveis, o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES), constituída pelos Municípios subscritores, na forma Anexo único desta Lei, para criação de consórcio público de direito público, do tipo associação pública de natureza autárquica, denominado Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES). Parágrafo único. Diante da aprovação de que trata o caput, fica autorizado que o Município de Ibirajuru se submeta às disposições do Estatuto Social do Consórcio.*"

## **III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto é de nosso entendimento que, atendidas as observações acima formuladas, notadamente as relativas às exigências da LRF, a propositura em apreço (*Projeto de Lei n.º 3.371/2021*) estará, sob o ponto de vista jurídico, em condições de ser apreciada pelos Senhores Vereadores, opinando-se, por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A emissão de parecer por esta assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítimas do Parlamento.





*Câmara Municipal de Ibiracú*  
*Estado do Espírito Santo*

É o parecer e como concludo.

Plenário Jorge Pignaton, em 30 de novembro de 2021.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo

